



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.500, DE 2006

(Do Sr. Francisco Dornelles)

Autoriza a compensação de imposto de renda a ser restituído a contribuinte, pessoa física.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O contribuinte, pessoa física, com direito a restituição de imposto de renda, poderá utilizar o valor de sua restituição para compensação com imposto de renda que tenha a pagar.

§ 1º A compensação de que trata este artigo poderá ser efetuada se a restituição de imposto, apurada na declaração de rendimentos de um exercício, não tiver sido colocada à disposição do contribuinte até trinta dias imediatamente anteriores à data fixada para apresentação da declaração de rendimentos do exercício subsequente.

§ 2º Se o valor da restituição não for suficiente para quitar o total do imposto a pagar, a diferença será dividida em quotas, na forma da legislação em vigor no exercício financeiro correspondente.

§ 3º Se o valor da restituição for superior ao total do imposto a pagar, o saldo remanescente será restituído ao contribuinte no prazo máximo de sessenta dias após a data fixada para apresentação da declaração de rendimentos do exercício seguinte àquele em que foi gerada a restituição.

Art. 2º Constatada, posteriormente, redução no valor da restituição utilizada para compensação, será exigida a diferença de imposto, acrescida de multa de ofício e juros de mora sobre o valor compensado indevidamente, calculados a partir do mês de maio do exercício correspondente à declaração em que havia sido inicialmente apurada a restituição.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, estabelecer, no § 3º de seu art. 8º, que a restituição, às pessoas físicas em situação regular, de imposto pago a maior em cada ano-calendário será feita em até cento e vinte dias, tal prazo é desconsiderado pela administração tributária. Tanto assim, que o Regulamento do Imposto de Renda sequer reproduz tal dispositivo.

As pessoas jurídicas, ao contrário, não dependem de prazo para recuperar eventuais créditos contra o Tesouro Nacional, na medida em que o valor de imposto de renda pago a maior ou indevidamente pode ser compensado nos recolhimentos mensais que estejam obrigadas a efetuar (Lei nº 9.430, art. 6º, § 1º, inciso II).

A Ausência de disposição legal estabelecendo um prazo máximo para a restituição de imposto de renda, às pessoas físicas, deixa ao arbítrio do Poder Executivo a devolução das quantias recebidas a maior em um ano-calendário. Isso faz com que, não raro, o atraso na devolução seja superior a um ano.

Esse atraso pode acarretar uma situação de extrema injustiça para contribuintes que tenham restituição em um ano e apurem imposto a pagar no ano subsequente. Ocorrerá aí o caso de o contribuinte ser credor e devedor ao mesmo tempo. Mas, embora sendo credor, se não pagar as quotas do imposto nos respectivos vencimentos, ficará sujeito ao pagamento de multa de mora ou de ofício, conforme o caso, sobre o valor do tributo, além de juros de mora equivalente à taxa SELIC. E o Poder Público não sofre qualquer penalidade pelo atraso na restituição.

A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.069, de 1995, autoriza, em seu art. 66, a compensação de imposto pago a maior ou indevidamente com imposto da mesma espécie. Mas o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece (art. 890, § 5º), sem fundamento legal, que os créditos relativos ao imposto de renda apurado na declaração e objeto de restituição automática por processamento eletrônico não serão compensáveis. Essa restrição — repita-se, sem base legal — certamente decorre de interesse operacionais da Secretaria da Receita Federal. Todavia, os interesses operacionais do órgão que administra o imposto não se podem sobrepor ao direito do contribuinte de compensar o crédito de que é titular com débito que venha a contrair em período subsequente.

O presente projeto de lei tem a finalidade de corrigir esta flagrante injustiça, que muito tem prejudicado os contribuintes do imposto de renda, pessoas físicas, pelo que espero o apoio de meus ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 2006.

Deputado **FRANCISCO DORNELLES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a Legislação Tributária Federal, e dá outras
Providências.

.....

Art. 8º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir, observadas as seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo nos termos do art. 9º desta Lei;

II - será feita a redução do imposto por investimentos de interesse econômico ou social (Decreto-Lei nº 1.841, de 29 de dezembro de 1980);

III - será adicionado o imposto sobre o lucro apurado na alienação de participações societárias (Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976) e na alienação de imóveis (Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978), caso o contribuinte tenha optado pela tributação proporcional;

IV - será subtraído o imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base;

V - o resultado será corrigido monetariamente (§ 1º deste artigo) e o montante assim determinado constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o imposto a restituir.

§ 1º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.287 de 23/07/1986).

§ 2º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.287 de 23/07/1986).

§ 3º A restituição do Imposto sobre a Renda, à pessoa física com declarações em situação regular, entregues tempestivamente, será feito no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado do termo final para apresentação da declaração de rendimentos.

Art. 9º Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, a partir do exercício financeiro de 1987, o Imposto sobre a Renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, será calculado de acordo com a seguinte Tabela:

** Tabela prejudicada*

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.287 de 23/07/1986).

.....

.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a Legislação Tributária Federal, as Contribuições para a Seguridade Social, o Processo Administrativo de Consulta e dá outras providências.

CAPÍTULO I IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Seção II Pagamento do Imposto

Pagamento por Estimativa

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o §

3 do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Disposições Transitórias

Art. 7º Alternativamente ao disposto no art. 40 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou presumido poderá efetuar o pagamento do saldo do imposto devido, apurado em 31 de dezembro de 1996, em até quatro quotas mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga até o último dia útil do mês de março de 1997 e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março de 1997.

§ 2º As quotas do imposto serão acrescidas de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de abril de 1997, até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º Havendo saldo de imposto pago a maior, a pessoa jurídica poderá compensá-lo com o imposto devido, correspondente aos períodos de apuração subsequentes, facultado o pedido de restituição.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

CAPÍTULO I **DA UNIDADE DE REFERÊNCIA** **UFIR**

Art. 1º Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

** Vide art. 36 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995 que interrompe a partir de 01/07/1994 até 31/12/1994, a aplicação da UFIR para efeito de atualização de tributos.*

** Vide Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que torna, a partir de 01/01/1997, anual o reajuste da UFIR.*

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

§ 2º É vedada a utilização da UFIR em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou "royalties".

Art. 2º A expressão monetária da UFIR mensal será fixa em cada mês calendário; e da UFIR diária ficará sujeita a variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da UFIR do mesmo mês.

** Vide art. 43 da Lei nº 9.069, de 29/06/1995 que extingue a partir de 01/09/1994, a UFIR diária referida neste artigo.*

§ 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da UFIR mensal:

a) até o dia 1 de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de fevereiro de 1992, com base no IPCA.

§ 2º O IPCA, a que se refere o parágrafo anterior, será constituído por série especial cuja apuração compreenderá o período entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência.

§ 3º Interrompida a apuração ou divulgação da série especial do IPCA, a expressão monetária da UFIR será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o Departamento da Receita Federal divulgará a metodologia adotada para a determinação da expressão monetária da UFIR.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995 - DOU de 30/06/1995, em vigor desde a publicação).

§ 6º A expressão monetária do Fator de Atualização Patrimonial - FAP, instituído em decorrência da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, será igual, no mês de dezembro de 1991, à expressão monetária da UFIR apurada conforme a alínea a do § 1º deste artigo.

§ 7º A expressão monetária do coeficiente utilizado na apuração do ganho de capital, de que trata a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, corresponderá a partir de janeiro de 1992, à expressão monetária da UFIR mensal.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, Estabelece as Regras e Condições de Emissão do REAL e os Critérios para Conversão das Obrigações para o REAL, e dá outras providências.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 66. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na Conta "Reservas Bancárias", ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das cominações legais previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. Os custos financeiros corresponderão, no mínimo, aos da linha de empréstimo de liquidez.

Art. 67. As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às infrações de natureza cambial.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará a gradação das multas a que se refere o caput deste artigo.

DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999

Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

LIVRO IV ADMINISTRAÇÃO DO IMPOSTO

TÍTULO II CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO III DA COMPENSAÇÃO

Seção I Compensação Espontânea pelo Contribuinte

Art. 890. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, e Lei nº 9.069, de 1995, art. 58).

§ 1º A compensação somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto de renda, apurado em períodos subsequentes (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 58, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 39).

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 2º, e Lei nº 9.069, de 1995, art. 58).

§ 3º Entende-se por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior aquele proveniente de:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de imposto, quando efetuado por erro, ou em duplicidade, ou sem que haja débito a liquidar, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento ou pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 4º A compensação só poderá ser efetuada com débitos supervenientes ao recolhimento ou pagamento indevido ou a maior.

§ 5º Os créditos relativos ao imposto apurado na declaração e objeto de restituição automática por processamento eletrônico não serão compensáveis.

§ 6º A compensação somente poderá ser efetuada pelo contribuinte titular do crédito oriundo do recolhimento ou pagamento indevido ou a maior.

§ 7º O contribuinte deverá manter em seu poder, para eventual exibição à Secretaria da Receita Federal, enquanto não estiverem prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, documentação comprobatória da compensação efetuada.

§ 8º A Secretaria da Receita Federal expedirá instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 4º, e Lei nº 9.069, de 1995, art. 58).

Seção II Compensação Requerida pelo Contribuinte

Art. 891. A Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
